



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Resolução CEMAm n.º 107/2021, de 04 de agosto de 2021.

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e na Lei Estadual nº 20.694 de 26 de dezembro de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAm, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos III, IV e V do art. 8º da Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e pela alínea "a" do inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

II - impacto ambiental de âmbito local: o impacto ambiental, real ou potencial, que tiver incidência exclusivamente pontual, assim considerado aquele que não seja capaz de se estender para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea, ou por via aérea;

III - órgão ambiental municipal capacitado para o licenciamento: aquele criado por lei municipal, com atribuições para desempenhar as ações administrativas em matéria ambiental, que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número e qualificação compatível com a demanda das ações administrativas e suas respectivas complexidades, voltadas à fiscalização e à análise e concessão das licenças ambientais;

VI - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Art. 2º - A caracterização da capacitação para o licenciamento ambiental, no exercício da competência municipal atinente ao impacto de âmbito local, se dará por meio da definição da complexidade ambiental da atividade ou empreendimento, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, subdivididos em 02 (dois) níveis correspondentes, em ordem crescente, conforme o estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - O Anexo Único representa a lista de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a ser adotada uniformemente em todo o Estado de Goiás, pelos órgãos estadual e municipais de meio ambiente, conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei 20.694, de 26 de dezembro de 2019.

§ 2º - Os municípios poderão, por resolução de seus conselhos municipais de meio ambiente, estabelecer outras atividades passíveis de licenciamento ambiental complementares ao rol de tipologias de que trata o Anexo Único do Decreto 9.710/2020 e Anexo desta Resolução, desde que consideradas de impacto local, por Resolução específica deste CEMAm, exclusivamente de competência do município instituidor e observado o disposto no §3º do art. 8º desta Resolução.

§ 3º - O CEMAm encaminhará anualmente ao chefe do Poder Executivo Estadual a relação de atividades para análise e revisão do rol de tipologias licenciáveis constantes do Anexo Único do Decreto Estadual n.º 9.710/2020.

§ 4º - Na composição da equipe técnica, responsável pela análise do licenciamento ambiental, o órgão licenciador deverá levar em consideração as características do ecossistema onde o empreendimento está localizado.

§ 5º - As atividades passíveis de registro eletrônico estabelecidas no art. 27 do Decreto 9.710/2020 serão de competência municipal equivalente ao nível 1.

Art. 3º - A capacitação municipal para o exercício das ações administrativas decorrentes da competência para o licenciamento ambiental observará o atendimento dos seguintes parâmetros e requisitos a serem considerados concomitantemente:

I - possuir legislação ou norma municipal que discipline os procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com a legislação vigente;
II - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente assim considerado aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em leis e regulamentos, assegurada a participação social de no mínimo, 50% de entidades não governamentais, e desde que possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias;

III - possuir equipe técnica multidisciplinar para análise dos requerimentos de licenciamento ambiental segundo as proporções abaixo definidas:

a) Até 30.000 habitantes - número mínimo de 2 (dois) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento nível 2;

b) De 30.001 a 100.000 habitantes - número mínimo de 3 (três) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento nível 2;

c) De 100.001 a 200.000 habitantes - número mínimo de 4 (quatro) analistas para licenciamento no nível 1 e número mínimo de 5 (cinco) analistas para licenciamento nível 2;

d) Acima de 200.001 - número mínimo de 5 (cinco) analistas, possibilidade de licenciamento nos níveis 1 e 2.

IV - na formação da equipe técnica o órgão municipal deverá dispor de equipe mínima de profissionais, próprios ou à disposição deste, com formação de nível superior nas áreas multidisciplinares relacionadas às questões ambientais, considerando engenharias, agronomia, geociências, biologia, medicina veterinária e a zootecnia, podendo contar com apoio da assessoria jurídica e socioeconômica do município, devendo os profissionais envolvidos demonstrarem capacitação mínima de 60 horas para o nível 1 e 120 horas para o nível 2, ou prever proposta de capacitação no processo de adequação, de acordo com os prazos previstos no art. 7º;

V - observar o Anexo Único desta Resolução quanto às tipologias de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, no nível em que o município estiver habilitado;

VI - ter implantado Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de lei, dotação orçamentária e conta bancária, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população, bem como estruturar ou propiciar as ações do órgão municipal de meio ambiente;

VII - ficam as prefeituras obrigadas a estimular as equipes de seus órgãos ambientais a participarem de cursos de capacitação na área de licenciamento ambiental, periodicamente;

§ 1º - A fiscalização ambiental, por se tratar de poder de polícia, será exercida, exclusivamente, pelo próprio município, através de seus respectivos servidores efetivos, com atribuições legais para a investidura no cargo de fiscal, mediante aprovação em concurso público, em número compatível com as demandas do licenciamento ambiental.

§ 2º A população do município será considerada conforme último censo demográfico ou estimativa anual de população definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

§3º A capacitação de que trata o inc. IV poderá ser substituída pela demonstração de que o profissional realiza atividades de licenciamento ambiental, vinculado a órgãos municipais ou estadual por mais de 2 (dois) anos.



Art. 4º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 140 de 2011, os municípios, como entes federativos, podem se valer dos seguintes instrumentos para o exercício das suas competências para o licenciamento ambiental:

I - formação de consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos em lei.

Art. 5º - Os municípios poderão reunir-se em consórcios públicos para o exercício das competências municipais para o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, desde que observada a Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelos Decretos Federais 6.107/2017, 13.822/2019 e 10.243/2020, que dispõem sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

§ 1º - Nas hipóteses de formação de consórcios, o nível de competência para o licenciamento ambiental se dará pela estrutura administrativa que o consórcio for capaz de aportar ao grupo de municípios.

§ 2º - No caso de adesão a consórcio intermunicipal, cada município deve manter e declarar sua estrutura e capacidade individual, atendendo todos os requisitos definidos no art. 3º desta Resolução, exceto quanto ao nível de competência, que observará o disposto no §1º deste artigo;

§ 3º - Para o atendimento do número mínimo de integrantes da equipe técnica para as análises dos pedidos de licenciamento ambiental de impacto local, deverá ser adotado como referência o quantitativo e qualitativo de equipe previsto no art. 3º desta Resolução.

§ 4º - Os consórcios intermunicipais poderão prestar apoio técnico e operacional aos municípios, nas atividades de análise do licenciamento ambiental das atividades de impacto local e monitoramento, cabendo unicamente ao município a emissão dos respectivos atos.

§ 5º - Os autos de infração ambiental, no exercício da fiscalização de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, mesmo no caso de formação de consórcios, serão lavrados exclusivamente por servidores efetivos ou detentores de cargos de chefia e direção, com atribuições legais para a investidura no cargo de fiscal, devidamente capacitados, podendo haver compartilhamento de pessoal no âmbito do consórcio.

Art. 6º - Não são consideradas como de impacto ambiental local, não podendo ser licenciadas pelos municípios, as atividades e empreendimentos abaixo, mesmo que constantes do Anexo Único desta Resolução:

I - de competência da União, enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011;

II - delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), nos termos do art. 12, e seu parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, obedecido em qualquer caso o plano de manejo da unidade de conservação, inclusive nas APAs;

IV - capazes de produzir impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do Município;

V - que produzirem lançamento de efluentes líquidos, gasosos ou particulados e ruídos nas seguintes condições:

a. quando a zona de mistura do efluente líquido lançado, conforme dispuser a outorga de lançamento, ultrapassar os limites do território municipal;

b. quando, em caso de acidentes com vazamentos, puder ocorrer o lançamento de efluentes contaminantes ao ambiente em quantidade capaz de ultrapassar os limites do território municipal, antes da diluição ou quando puderem alcançar mananciais de abastecimento público de outro município;

c. quando a dispersão de poluentes decorrentes de efluentes gasosos ou particulados, inclusive odores fortes e persistentes, fétidos, pungentes, químicos, acres ou apodrecidos,

lançados segundo os parâmetros legais, puder afetar pessoas ou comunidades de território municipal diverso;

d. quando houver possibilidade de o empreendimento provocar rebaixamento de lençol freático, salvo quando instalado em área urbana definida em lei municipal;

e. quando o empreendimento produzir qualquer natureza de efluentes ou efetuar no local, a disposição de resíduos tóxicos ou contaminantes cujo tempo de dissolução ou desintegração seja superior a 50 (cinquenta) anos, inclusive aterros sanitários; e

f. quando o empreendimento produzir ruídos de alto incômodo que afetem pessoas ou comunidades de território municipal diverso.

VI - aterros sanitários;

VII - que implicarem na conversão do uso do solo, situação em que o empreendimento com licença de instalação do município, conforme a regra de competência para o licenciamento da atividade principal, poderá requerer, junto à SEMAD, a supressão da vegetação nativa, respeitado o disposto nos artigos 11 e 12 desta Resolução;

§ 1º - O Município habilitado em um dos dois níveis definidos no art. 3º e Anexo Único, conforme sua capacitação para o licenciamento ambiental, em verificando que a atividade ou empreendimento provoca ou é capaz de provocar impactos ambientais que se estendam para além do território municipal, seja por via terrestre, aquática, superficial ou subterrânea ou por via aérea, deverá se dar por incompetente e remeter o pedido à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Goiás ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando a competência for federal.

§ 2º a Supressão vegetal em área urbana, para fins exclusivos de parcelamento do solo, será autorizada pelo município, vinculado ao licenciamento ambiental da atividade principal, vedado o transporte e comercialização do material lenhoso.

§ 3º Para fins do § 2º, em caso de transporte e comercialização do material lenhoso prevalecerá o disposto no inciso VII do caput deste artigo.

Art. 7º - Como regramento do enquadramento às disposições da Lei nº 20.694/2019, os municípios deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, declarar ao CEMAM o nível de gestão local para o exercício do licenciamento ambiental de atividades de impacto local, e a sua condição de atendimento atualizada, de acordo com as diretrizes para definição da capacidade técnica, conforme critérios e parâmetros definidos no art. 3º desta Resolução e em seu Anexo Único, observando-se uma das seguintes situações:

I - município com capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local que atende plenamente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, sem necessidade de adequação de quaisquer dos parâmetros.

II - município com capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local que atendem parcialmente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, sendo necessárias adequações, para as quais será concedido prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, devidamente justificada a necessidade.

III - município sem capacidade técnica para o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, necessitando da atuação supletiva imediata por parte do órgão gestor estadual até que seja providenciada a condição de funcionamento e capacidade técnica, para as quais será concedido prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano, devidamente justificada a necessidade.

§ 1º - Findo o prazo definido no caput e nos incisos, sem a devida manifestação do Município, a SEMAD deverá iniciar de forma imediata a atuação supletiva, nos termos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo de comunicação ao ente federativo responsável, na pessoa do Prefeito Municipal, para fins de ciência inequívoca.

§ 2º O Município deverá encaminhar, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, em conjunto com a declaração de que trata o caput, os documentos comprobatórios de sua condição, inclusive lista de servidores que atuarão no licenciamento ambiental

§ 3º Para os fins do disposto no inc. II do caput deste artigo, quando o município declarar que atende parcialmente os critérios e diretrizes do art. 3º e Anexo Único, somente poderão ser objeto de adequações o disposto nos inc. II e VI, bem como a capacitação dos profissionais de que trata o inc. IV do mesmo artigo;



Art. 8º - A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD assumirá, em caráter supletivo, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, a competência para licenciar as atividades e empreendimentos nas seguintes hipóteses:

I - em todos os municípios que não se manifestarem até o prazo previsto no caput do art. 7º, ou após a sua prorrogação;

II - em todos os municípios que se declararem sem capacidade para exercer o licenciamento ambiental, em qualquer nível;

III - em todos os níveis de competência em que o município não se declarar capacitado.

IV - constatada a incapacidade superveniente do município ou indícios de fraude nas informações e documentos encaminhados ao CEMAm.

§ 1º - Denúncias quanto à falta de estrutura física e de capacidade técnica dos órgãos municipais de meio ambiente e conflitos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades de impacto local deverão ser encaminhadas à Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, do CEMAm, que notificará, por qualquer meio de comunicação disponível, o ente responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa e propostas de adequação.

§ 2º - O não atendimento às notificações e deliberações da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local será objeto de apreciação pelo Plenário do CEMAm, ficando o Município sujeito à suspensão da capacidade para licenciar atividades de impacto local, com a consequente atuação supletiva do órgão gestor de meio ambiente estadual.

§ 3º - Quando a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD assumir o Licenciamento em caráter supletivo, como previsto no inciso IV, licenciará somente as tipologias presentes no Anexo Único do Decreto 9.710/2020 e suas atualizações.

Art. 9º - O CEMAm deverá dar publicidade e manter atualizadas as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que se manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado através da página principal do sítio eletrônico da SEMAD, garantindo-se a toda a sociedade o acesso à informação. Parágrafo único - O CEMAm deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, do Ministério Público do Estado de Goiás os casos de habilitação ou atuação supletiva da SEMAD nos municípios, sem prejuízo do compartilhamento da documentação pertinente.

Art. 10 - Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, ao final do prazo estabelecido no inciso III do art. 7º, renova-se automaticamente a competência supletiva pela SEMAD, cabendo ao CEMAm comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente - CAOMA, do Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências cabíveis.

Art. 11 - Ao órgão estadual de meio ambiente é facultado celebrar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os Municípios, que disponham de equipe técnica habilitada, com a finalidade de delegação de competência para aprovar, em imóveis rurais, o manejo e a supressão vegetal nativa primária.

Art. 12 - A supressão de vegetação nativa primária para uso alternativo do solo será autorizada pelo ente federativo licenciador em conjunto com o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento que será instalado no local onde ocorrerá a supressão, observadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, vinculado à integração do município à plataforma nacional de controle de atividades de supressão de vegetação nativa.

Art. 13 - No caso de licenciamento ambiental de duas ou mais tipologias ou atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação:

I - o enquadramento será realizado pela atividade de maior classe no âmbito do mesmo empreendimento;

II - ao verificar que o conjunto das atividades ligadas ao empreendimento é capaz de provocar significativo impacto ambiental, serão enquadradas na Classe 6;

III - o órgão ambiental poderá reclassificar o enquadramento do empreendimento, inclusive para Classe 6, sempre que verificar a necessidade de que a avaliação dos impactos ambientais, segundo rito mais rigoroso, no caso concreto, seja necessária para evitar danos;

IV - o órgão ambiental poderá solicitar estudos complementares, caso necessário, inclusive EIA/RIMA ao empreendimento capaz de provocar significativo impacto ambiental mesmo quando enquadrado em classes inferiores à Classe 6, devendo ser adotado o procedimento previsto no art. 33, inc. II do Decreto 9.710/2020.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal ao verificar que o re-enquadramento, pelo conjunto de atividades vinculadas ao mesmo empreendimento, observado o disposto no caput deste artigo, o mantém fora do nível para o qual o município se declarou habilitado, deverá promover o redirecionamento do (s) pedido (s) para o órgão ambiental competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cientificando o interessado.

Art. 14 - Não será admitido o fracionamento de empreendimentos ou atividades vinculadas a um mesmo empreendimento para fins de enquadramento em classes menores ou para burlar a competência para o processamento do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental concedido nas situações previstas no caput deste artigo será considerado nulo e não produzirá efeitos para quaisquer fins.

Art. 15 - O Órgão Ambiental Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência inequívoca ao requerente do arquivamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de comunicação ao órgão competente.

Art. 16 - As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do CEMAm.

Art. 17 - O Estado deverá, em 1 (um) ano, desenvolver um Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, que será também disponibilizado aos Municípios, devendo ser providenciado por estes as necessárias customizações.

Parágrafo Único. Após o lançamento do Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, os Municípios que optarem por não aderir ao mesmo, terão até 60 (sessenta) dias para iniciar a disponibilização das informações referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no âmbito do município, junto ao Sistema Estadual.

Art. 18 - Os órgãos ambientais que já efetuem o licenciamento ambiental segundo as regras de competência até então vigentes, deverão dar andamento aos pedidos protocolados até a data de publicação desta Resolução, até emissão da primeira licença ou até a emissão da renovação de licença anterior concedida, ocasião em que será avaliado se houve perda de competência segundo os parâmetros ora estabelecidos, no Anexo Único, situação em que deverá ser efetuada a remessa do processo de licenciamento ambiental ao órgão ambiental competente.

Art. 19 - Fica criada a Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, que terá como atribuições:

I - deliberar sobre conflitos de competências relacionados às licenças emitidas e/ou sobre a realização do licenciamento ambiental;

II - analisar e orientar quanto a adequações necessárias às estruturas dos órgãos municipais de meio ambiente, quanto à sua capacidade técnica e operacional, em atendimento aos critérios e diretrizes desta Resolução;

III - propor ao CEMAm adequações e aprimoramentos à Lista de atividades de impacto local; e

IV - propor ao CEMAm a atuação supletiva nas hipóteses listadas no art. 8º da presente Resolução.

§ 1º - O Plenário do CEMAm definirá, em resolução específica, as normas e critérios que orientarão os trabalhos da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, detalhando composição, procedimentos, prazos e demais questões necessárias ao seu funcionamento.



- § 2º - O mandato das instituições na Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local será de 2 (dois) anos, devendo ser indicado um representante titular, e o respectivo suplente.
- § 3º - Em caso de 02 (duas) ausências consecutivas, sem a apresentação de justificativa plausível, a Instituição perderá o assento na Corte de Conciliação, devendo o Plenário do CEMAm proceder nova indicação, para mandato de 2 (dois) anos.
- § 4º - As indicações de membros da Corte de Conciliação serão apreciadas pelo plenário do CEMAm, e formalizadas em resolução específica.
- § 5º - Os órgãos ambientais envolvidos em conflito quanto à competência em relação à emissão das licenças ambientais de atividades de impacto local, estão sujeitos à deliberação da Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local.
- § 6º - A Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir o conflito, a contar da data da realização da primeira reunião para tratar da matéria, podendo ser prorrogado até duas vezes por igual período, de acordo com a complexidade do caso.
- § 7º - Quando formalizada a demanda à Corte de Conciliação, até a sua decisão, fica suspensa a emissão da respectiva licença ambiental nos autos do processo objeto de conflito.
- § 8º - O processo de licenciamento objeto de conflito permanecerá em tramitação no órgão de origem até a deliberação final da Corte, devendo ser remetido ao órgão estadual ou municipal, em formato digital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de acordo com o resultado do julgamento da Corte de Conciliação.

Art. 20 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CEMAm.

Art. 21 - Revoga-se a Resolução CEMAm nº 02 de 29 de julho de 2016.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em GOIANIA - GO, aos 04 dias do mês de agosto de 2021.

ANDRÉA VULCANIS

Presidente

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm

JOSÉ BENTO DA ROCHA

Secretário Executivo

Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm

Resolução CEMAm n.º 107/2021, de 09 de agosto de 2021

ANEXO ÚNICO

Dos critérios de enquadramento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadrados em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e na tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
P	C1	C2	C4
M	C2	C3	C5
G	C4	C5	C6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Grupo/ Divisão	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA	
					Nível 1	Nível 2
DIVISÃO A: AGRICULTURA, PECUÁRIA E FLORESTAS						
Grupo A1: Conversão do uso do solo						
A1.1	Conversão do uso do solo (ASV) em áreas de vegetação nativa, mesmo que campestre	Área (ha) a ser suprimida	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	A	Somente a Conversão vinculada ao licenciamento municipal será autorizada pelos municípios, respeitado o disposto na resolução	
A1.2	Abertura de acessos no interior de imóveis rurais para pesquisa mineral, trilhas e uso agropecuário sem pavimentação.	Largura do acesso em metros	Micro ≤ 2 Pequeno > 2 ≤ 12	M	Micro e C2	Micro e C2
Grupo A2: Uso do solo para atividade agricultura perene em sequeiro e irrigada						
A.2.1	Silvicultura	Área (ha)	Micro ≥ 20 < 250 Pequeno ≥ 250 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo A3: Uso do solo para criação de animais confinados, semiconfinados e extensivo						



A3.1	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos em sistema confinado	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 50 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M	C2 e C3	C2 e C3
A3.2	Criação de bovinos, bubalinos, muares e equinos, em sistema confinado para produção de leite.	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	M	C2 e C3	C2 e C3
A3.3	Aves e mamíferos de pequeno porte	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Micro $\geq 1.000 < 12.000$ Pequeno $\geq 12.000 < 84.000$ Médio $\geq 84.000 < 400.000$ Grande ≥ 400.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A.3.4	Criação de caprinos e ovinos em sistema confinado	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 250 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M	C2 e C3	C2 e C3
A3.5	Suínos terminação (do desmame ou pós-creche até o abate)	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 100 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M	C2	C2 e C3
A3.6	Suínos - Ciclo completo	Capacidade Instalada (Nº de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Pequeno $\geq 50 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M	C2	C2 e C3
A.3.7	Suínos - Produção de Leitões até 70 dias, ou 25 quilos	Capacidade Instalada (Nº de matrizes produtivas alojadas - considera-se matriz produtiva a fêmea reprodutora que já foi inseminada em algum momento do ciclo produtivo)	Pequeno $\geq 100 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M	C2	C2 e C3
A3.8	Creche de Suínos (criação nascidos até 70 dias ou 25 quilos)	Capacidade Instalada (Número de Animais)	Pequeno $\geq 500 < 8.000$ Médio $\geq 8.000 < 30.000$ Grande ≥ 30.000	M	C2	C2 e C3
Grupo A4 - Aquicultura						
A.4.1	Piscicultura em tanques escavados	Área (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	P	Micro, C1	Micro, C1
A.4.2	Piscicultura continental em tanques rede	Volume água (m³)	Micro $\geq 500 < 6.000$ Pequeno $< 6.000 < 12.000$ Médio $\geq 12.000 < 18.000$ Grande ≥ 18.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A.4.3	Ranicultura	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1,0$ Pequeno $< 1,0 < 2,0$ Médio $\geq 2,0 < 3,0$ Grande $\geq 3,0$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
A.4.4	Algicultura de espécies alóctones	Área (ha)	Micro $\geq 0,5 < 1,0$ Pequeno $\geq 1,0 < 20$ Médio ≥ 20	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo A5: Produção de carvão vegetal						
A.5.1	Madeira de floresta plantada	MDC/Mês	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4



A.5.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo autorizados	MDC/Mês	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
DIVISÃO B: EXTRAÇÃO MINERAL						
Grupo B1: Lavra subterrânea						
B1.1	Lavra subterrânea com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 100.000 Médio $>100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.2	Lavra subterrânea com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 100.000 Médio $>100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.3	Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B1.4	Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo B2: Lavra a céu aberto						
B2.1	Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.2	Lavra a céu aberto - minério de ferro, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 300.000 Médio $\geq 300.000 < 1.500.000$ Grande $\geq 1.500.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.3	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas de rochas calcárias com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.4	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Pequeno < 6.000 Médio $\geq 6.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.5	Lavra a céu aberto com tratamento a seco (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 100.000 Médio $>100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido (pegmatitos e gemas), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 100.000 Médio $>100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual

B2.7	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (ardósias), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.8	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Mármore e granitos), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.9	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento (Quartzito), inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Pequeno < 6.000 Médio ≥ 6.000 < 20.000 Grande ≥ 20.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.10	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.11	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B2.12	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/ano)	Pequeno ≤ 30.000 Médio ≥ 30.000 ≤ 200.000 Grande ≥ 200.000	M	C2 e C3	C2 e C3
B2.13	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo B3: Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil e uso rural						
B3.1	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e uso rural em recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
B3.2	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil e uso rural em área de sequeiro com utilização de recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Micro < 10.000 Pequeno ≥ 10.000 < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4



B3.3	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, em infraestrutura e uso rural, explorada em área de sequeiro sem utilização de recurso hídrico, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (m³/Ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
B3.4	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, inclusive pesquisa mineral com guia de utilização	Produção Bruta (t/Ano)	Pequeno < 12.000 Médio ≥ 12.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	M	C2 e C3	C2, C3 e C5
B3.5	Extração de areia, cascalho e qualquer outro material de desmonte destinado à recuperação de estradas vicinais e vias internas das propriedades	Produção bruta (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno ≥ 50.000 < 75.000 Médio ≥ 75.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo B4: Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais						
B4.1	Unidade de tratamento de minerais - UTM (beneficiamento)	Capacidade instalada (tonelada processada/ano)	Pequeno < 2.000.000 Média ≥ 2.000.000 < 40.000.000 Grande ≥ 40.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B4.2	Barragem de rejeitos	Volume final do reservatório (m³)	Pequeno < 1.000.000 Média ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Grande ≥ 5.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
B4.3	Pilha de estéril	Volume final da pilha (t/Ano)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 5.000.000 Grande ≥ 5.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS						
Grupo C1: Produtos alimentícios e assemelhados						
C1.1.	Frigorífico e/ou abate de bovinos, equinos, muas, caprinos e suínos.	Capacidade Instalada (Cabeças/Dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 200 Médio > 200 < 1.500 Grande > 1.500	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.2.	Abate de aves e outros animais de pequeno porte	Capacidade Instalada (Cabeças/dia)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno > 1.000 < 25.000 Médio > 25.000 < 300.000 Grande > 300.000	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.3	Frigorífico ou abate de peixes	Capacidade instalada (tonelada produto/dia)	Micro ≥ 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.4	Beneficiamento de carne e produtos cárneos	Capacidade Instalada (tonelada produto/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C1.5	Produção de Gelatina	Capacidade Instalada (processamento de matéria prima/dia)	Micro ≥ 5 < 15 Pequeno ≥ 15 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200	A	Micro e C4	Micro e C4
C1.6	Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais	Capacidade instalada (l de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 80.000 Médio ≥ 80.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C1.7	Fabricação de produtos de laticínios	Capacidade instalada (litros de leite/dia)	Micro ≥ 500 < 3.000 Pequeno ≥ 3.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4



C1.8	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, polpas, doces, etc)	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 100$ Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C1.9	Fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Capacidade instalada (t de Produto/Dia)	Micro $\geq 1 < 2$ Pequeno $\geq 2 < 10$ Médio $\geq 10 < 100$ Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C1.10	Industrialização de Mandioca	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C1.11	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro $\geq 0,5 < 2$ Pequeno $\geq 2 < 20$ Médio $\geq 20 < 200$ Grande ≥ 200	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C1.12	Destiladas (aguardente, whisky e outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C1.13	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C1.14	Não alcoólicas (refrigerantes, chá, sucos e assemelhados)	Capacidade Instalada (l/Dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1 e C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C1.15	Água mineral e água potável de mesa	Capacidade Instalada (l/Dia)	Micro $\geq 2.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C1.16	Fabricação de ração animal em área rural	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Micro $\geq 5 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C1.17	Fabricação de ração animal em área urbana	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C1.18	Planta de produção de açúcar	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 500$ Médio $\geq 500 < 3.000$ Grande ≥ 3.000	A	Micro	C4
Grupo C2: Produtos do fumo						
C2.1	Processamento e Fabricação de Cigarros, Cigarrilhas, Charutos e Assemelhados	Capacidade Instalada (t/Ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C3: Produtos têxteis						
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade Instalada (t de Produto/Dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C3.2	Fabricação de artigos têxteis com lavagem e/ou pintura	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande > 100.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3



C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade Instalada (nº de Unidades Processadas/dia)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 300.000$ Grande ≥ 300.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C4: Madeira e mobiliário						
C4.1	Desdobramento de toras (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C4.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C1, C2 e C3
Grupo C5: Papel e produtos semelhantes						
C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 300.000 Médio $\geq 300.000 < 600.000$ Grande ≥ 600.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C5.2	Fabricação de papel	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C5.3	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens.	Capacidade Instalada (t/Ano)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 15.000$ Médio $\geq 15.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C6: Indústria farmacêutica						
C6.1	Indústria Farmacêutica - importação e fracionamento de matérias primas	Capacidade instalada (t. mês)	Pequeno < 2 Médio $\geq 2 < 5$ Grande ≥ 5	P	C1, C2 e C4	C1, C2 e C4
C6.2	Indústria farmacêutica - medicamentos biológicos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 100.000 Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C6.3	Indústria farmacêutica - produção de insumos inativos	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno $< 50.000.000$ Médio $\geq 50.000.000 < 1.000.000.000$ Grande $\geq 1.000.000.000$	P	C1, C2 e C4	C1, C2 e C4
C6.4	Indústria farmacêutica - produção de insumos ativo (IFA)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 1 Médio $\geq 1 < 10$ Grande ≥ 10	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C6.5	Indústria farmacêutica - fabricação de produtos para a saúde exceto medicamento	Capacidade instalada (unidade/mês)	Micro < 100.000 Pequeno $\geq 100.000 < 500.000$ Médio $\geq 500.000 < 2.000.000$ Grande $\geq 2.000.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C6.6	Indústria farmacêutica de produção de medicamentos com matéria prima de síntese química e produção de solução parenterais	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 800.000 Médio $\geq 800.000 < 2.500.000$ Grande $\geq 2.500.000$	M	C2	C2 e C3
Grupo C7: Fabricação de produtos químicos inorgânicos						
C7.1	Gases Industriais	Capacidade Instalada (m³/Ano)	Pequeno < 1.000 Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M	C2	C2 e C3



C7.2	Cloro e Alcalis	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.3	Pigmentos e ácidos inorgânicos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.4	Cianetos Inorgânicos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 10.000 Grande ≥ 10.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.5	Cloretos Inorgânicos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.6	Fluoretos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.7	Hidróxidos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.8	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C7.9	Sulfatos	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo C8 - Fabricação de produtos químicos orgânicos						
C8.1	Produtos Petroquímicos Básicos e Intermediários	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C8.2	Resinas Termoplásticas, Resinas Termofixas, Fibras Sintéticas, Borrachas Sintéticas, Corantes e Pigmentos Orgânicos, Solventes Industriais, Plastificantes, Ácidos Orgânicos, Alcoóis, Aminas, Anilinas, Cloretos Orgânicos, Ésteres, Éteres, Glicóis, Substâncias Orgânicas Cloradas e/ou Nitradadas.	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 70.000 Médio ≥ 70.000 < 300.000 Grande ≥ 300.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C8.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C8.4	Mistura Para Fertilizantes	Capacidade Instalada (t/Mês)	Micro porte ≥ 5 < 50 Pequeno ≥ 50 < 5.000 Médio ≥ 5.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
Grupo C9 - Perfumes, cosméticos, preparados para higiene pessoal, produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário.						
C9.1	Fabricação e mistura de produtos de limpeza, polimento e para uso sanitário.	Capacidade Instalada (t/Mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3
C9.2	Fabricação e mistura de perfumes, cosméticos e preparados para higiene pessoal	Capacidade Instalada (t/Mês)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 1.000 Grande ≥ 1.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3
C9.3	Tintas, Vernizes, Esmaltes, Lacas, Solventes e Produtos Correlatos	Capacidade Instalada (l/Mês)	Pequeno < 200.000 Médio ≥ 200.000 < 800.000 Grande ≥ 800.000	A	C4	C4



C9.4	Velas	Capacidade Instalada (t/Mês)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 100$ Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C9.5	Fabricação e beneficiamento de espuma (Poliuretano e assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Mês)	Pequeno < 200 Médio $\geq 200 < 600$ Grande ≥ 600	M	C2 e C3	C2, C3
Grupo C10: Refino de petróleo, produção de biodiesel e produtos relacionados.						
C10.1	Refino e re-refino do petróleo	Capacidade Instalada de Processamento (Barril/Ano)	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
C10.2	Usina de Asfalto e Emulsão Asfáltica	Capacidade Instalada (t/Mês)	Micro porte < 100 Pequeno $\geq 100 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P	Micro; C1, C2	Micro. C1, C2 e C4
C10.3	Óleos e Graxas Lubrificantes	Capacidade Instalada de Processamento (m³/Mês)	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	M	C2	C2 e C3
Grupo C11 - Biocombustíveis						
C11.1	Planta de biocombustível, biodiesel e outros Obs.: se houver planta de biogás na mesma ADA da planta de biocombustível deve ser eleita essa tipologia (C.11.1)	Capacidade instalada (m³/ano) produto	Pequeno < 50.000 Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande ≥ 500.000	M	C2	C2 e C3
C11.2	Planta de produção de biogás, biometano, energia elétrica e reciclagem de resíduos, com ou sem biofertilizante.	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100.000 Pequeno $\geq 100.000 \leq 18.000.000$ Médio $< 18.000.000 \leq 50.000.000$ Grande $\geq 50.000.000$	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C11.3	Planta de produção de energia elétrica através da queima (gaseificação) de resíduos sólidos sem biodigestor	Capacidade instalada matéria prima (t/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 150$ Médio $\geq 150 < 600$ Grande ≥ 600	A	Micro	Micro e C4
C11.4	Planta industrial de produção de açúcar e/ou etanol	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 25.000$ Grande ≥ 25.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
Grupo C12: Materiais de borracha, de plástico ou sintéticos						
C12.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade Instalada (t/Ano)	Pequeno < 20.000 Médio $\geq 20.000 < 70.000$ Grande ≥ 70.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C12.2	Fabricação de Pneus e Câmaras de Ar	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande ≥ 280.000	M	C2	C2 e C3
C12.3	Recondicionamento de pneus	Capacidade Instalada (Unidade/Mês)	Micro porte $\geq 100 \leq 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 280.000$ Grande ≥ 280.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C12.4	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Capacidade Instalada (t/Ano)	Micro $\geq 10 \leq 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C12.5	Fabricação de Calçados, Bolsas e acessórios para segurança pessoal, profissional e semelhantes	Número de unidades produzidas por dia	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C13: Couro e produtos de couro						



C13.1	Curtumes - beneficiamento de couros e peles de animais	Número de Unidades Processadas (un/dia)	Pequeno < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 4.000 Grande ≥ 4.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C13.2	Reciclagem de subprodutos de origem animal (farinha de carne e osso, graxaria)	Capacidade instalada - toneladas de produto ao dia	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C13.3	Fabricação de artigos de couro	Número de unidades produzidas ao dia	Micro ≥ 300 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C14: Vidro, pedra, argila, gesso, mármore e cimento						
C14.1	Fabricação do Vidro	Capacidade Instalada (t/Dia)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M	C2 e C3	C2 e C3
C14.2	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 25 Médio ≥ 25 < 100 Grande ≥ 100	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C14.3	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	M	C2 e C3	C2 e C3
C14.4	Fabricação de artefatos de fibroamianto	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C14.5	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade Instalada (t de Argila/Dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C14.6	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade Instalada (m²/Mês)	Pequeno < 250.000 Médio ≥ 250.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	M	C2	C2 e C3
C14.7	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M	Micro; C2 e C3	Micro; C2 e C3
C14.8	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras	Capacidade Instalada (t de Matéria Prima/Dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 30 Médio ≥ 30 < 200 Grande ≥ 200	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C14.9	Produção de argamassa	Volume de Produção (t/Dia)	Micro ≥ 1 < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 100 Grande ≥ 100	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C14.10	Fabricação de produtos e subprodutos da cal	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C15: Metalurgia de metais ferrosos e não-ferrosos e fabricação e acabamento de produtos metálicos						
C15.1	Metalurgia e Fundição de Metais Ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C15.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 120.000 Grande ≥ 120.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
C15.3	Metalurgia de metais Preciosos	Capacidade Instalada t/Produto/Ano	Pequeno < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	M	C2 e C3	C2, C3 e C5
C15.4	Fabricação de Soldas e Anodos	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 30.000 Grande ≥ 30.000	M	C2 e C3	C2 e C3
C15.5	Siderurgia	Capacidade Instalada (t de Produto/Ano)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 1.000.000 Grande ≥ 1.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo C16: Fabricação e Acabamento de Produtos Metálicos ferrosos e não ferrosos, motores, turbinas, equipamentos industriais e de uso doméstico						



C16.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas, de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas, painéis, tampas e semelhantes sem fundição.	Capacidade instalada - tonelada de produto ao ano	Micro Porte $\geq 100 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
C16.2	Serviços de caldeiraria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Micro < 1 Pequeno $\geq 1 < 3$ Médio $> 3 < 10$ Grande > 10	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
C16.3	Fabricação de motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos diversos	Capacidade Instalada (un/ano)	Micro $\geq 50 < 300$ Pequeno $\geq 300 < 3.000$ Médio $\geq 3.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo C17: Fabricação de Equipamentos e componentes elétricos, eletrônicos e de comunicação						
C17.1	Fabricação de equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática, centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio, telefonia, fabricação e montagem de televisores, rádios e sistemas de som.	Capacidade Instalada (un/ano)	Micro $\geq 1.000 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 250.000$ Grande ≥ 250.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
C17.2	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade Instalada - unidade produzida ao ano	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 1.000.000$ Médio $\geq 1.000.000 < 10.000.000$ Grande $\geq 10.000.000$	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
Grupo C18: Fabricação de Equipamentos de transporte marítimo, ferroviária e rodoviário						
C18.1	Fabricação e montagem de embarcações, locomotivas, vagões e similares	Área Total (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2 e C3
C18.2	Montadora de veículos automotores, máquinas para uso agrícola e de infraestrutura, trailers e semelhantes	Capacidade Instalada - unidades produzidas ao ano	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	M	C2	C2 e C3
C18.3	Montagem de motocicletas, triciclos e bicicletas	Capacidade Instalada - unidade produzida ao ano	Micro $\geq 300 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 20.000$ Médio $\geq 20.000 < 100.000$ Grande ≥ 100.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
C18.4	Fabricação de carrocerias	Capacidade instalada - unidade produzida ao ano	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 50.000$ Grande ≥ 50.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4



C18.5	Fabricação e montagem de aeronaves e equipamentos para aeronaves	Área Total (ha)	Pequena < 100 Média ≥ 100 < 1.500 Grande ≥ 1.500	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C2
C18.6	Fabricação e montagem de materiais de defesa, veículos, explosivos e testes de explosivos e artefatos	Área total (ha)	Pequena < 100 Média ≥ 100 < 1.500 Grande ≥ 1.500	M	C2	C2 e C3
Grupo C19: Polos, áreas e distritos industriais						
C19.1	Áreas Industriais	Área total (ha)	Pequeno < 150 Médio ≥ 150 < 1.500 Grande ≥ 1.500	A	C4	C4
DIVISÃO D: TRANSPORTE						
Grupo D1: Bases operacionais						
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área Total (ha)	Micro porte < 5 Pequeno ≥ 5 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
D1.2	Bases Operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	M	C2	C2 e C3
Grupo D2: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas						
D2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos e de serviços de saúde	Capacidade de Carga (t/mês)	Pequeno < 500 Médio > 500 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo D3: Transporte de Substâncias Através de Dutos.						
D3.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
DIVISÃO E: SERVIÇOS						
Grupo E1: Produção, compressão, estocagem e distribuição de gás natural e GLP						
E1.1	Estocagem de gás natural	Capacidade de Armazenamento (m³)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.2	Estação de Compressão e Distribuição de Gás Natural	Capacidade Instalada (m³/h)	Pequeno < 40.000 Médio ≥ 40.000 < 600.000 Grande ≥ 600.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m³/dia)	Pequeno < 1.000.000 Médio ≥ 1.000.000 < 8.000.000 Grande ≥ 8.000.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.4	Terminais de regaseificação GNL	Vazão (m³/h)	Pequeno < 100.000 Médio ≥ 100.000 < 500.000 Grande ≥ 500.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E1.5	Estocagem de GLP	Vasilhame (unid.)	Micro > 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 30.000 Médio ≥ 30.000 < 150.000 Grande ≥ 150.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo E2: Geração, transmissão e distribuição de energia						
E2.1	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH sem remoção de pessoas	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual



E2.2	Usina Hidroelétrica - UHE Pequena Central Hidroelétrica - PCH, com remoção de pessoas	Área de Inundação (ha)	Pequeno < 100 (ou quando não houver formação de lago) Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.3	Central Geradora Hidroelétrica - CGH	Área inundada (ha)	Pequeno < 10 (ou quando não houver formação de lago) Acima de 10 ha enquadrar no E2.1 ou E2.2	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.4	Termoelétricas ou Grupos Geradores com utilização de combustíveis fósseis	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 150 Médio ≥ 150 < 500 Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.5	Construção de linhas de distribuição de energia elétrica > 34.5 ≤ 138 kV (em área rural)	Extensão (Km)	Micro < 40 Pequeno ≥ 40 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.6	Geração de Energia Elétrica por Fonte Eólica	Aero geradores instalados (unid.)	Pequeno < 30 Médio ≥ 30 < 120 Grande ≥ 120	P (Sujeito a reclassificação, nos termos da Resolução CONAMA 462/2014)	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.7	Construção de linhas de transmissão de energia elétrica (maior que 138 kV)	Extensão (Km)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 150 Médio ≥ 150 < 750 Grande ≥ 750	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E2.8	Construção de subestação de energia	Área total ocupada (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1 e C2
E2.9	Caldeiras para geração de energia	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E2.10	Caldeiras já instaladas para cogeração de energia	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 30 Médio ≥ 30 < 100 Grande ≥ 100	P	C1, C2	C1, C2 e C4
E2.11	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar não residencial	Área total instalada (ha)	Micro < 5 Pequeno ≥ 5 < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	P	Micro e C1	Micro, C1, C2 e C4
E2.12	Geração de energia solar fotovoltaica ou termo solar sobre lagos e reservatórios	Área total do lago coberta com a instalação de placas solares (%)	Micro < 20% Pequeno ≥ 20% < 40% Médio ≥ 40% < 60% Grande ≥ 60% < 80%	P	Micro e C1	Micro, C1 e C2
Grupo E3: Estocagem e distribuição de produtos						
E3.1	Terminal industrial ou portuário de minério	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 50.000 Médio ≥ 50.000 < 100.000 Grande ≥ 100.000	M	C2	C2 e C3
E3.2	Terminais de Petróleo e Derivados de Produtos Químicos Diversos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E3.3	Terminais de produtos agrícolas industrializados	Capacidade de Armazenamento (t)	Micro ≥ 100 < 1.000 Pequeno ≥ 1.000 ≤ 10.000 Médio ≥ 10.000 < 40.000 Grande ≥ 40.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
E3.4	Postos e pontos de venda combustíveis para veículos automotores	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³) e de Combustíveis Líquidos Mais GNV ou GNC	Pequeno < 100 m³ Médio ≥ 100 m³ < 500 m³ Grande ≥ 500 m³	P	C1, C2 e C4	C1, C2 e C4
E3.5	Entrepósitos de produtos, terminais de estocagem e distribuição de produtos perigosos	Área construída (ha)	Pequeno < 1 Médio ≥ 1 < 5 Grande ≥ 5	M	C2 e C3	C2, C3 e C5



Grupo E4: Serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto doméstico						
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reserva e distribuição)	Vazão Média (l/s)	Micro $\geq 2 < 20$ Pequeno $\geq 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
E4.2	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e disposição final de esgotos domésticos) com ou sem oxicoagulação ou outra metodologia de tratamento.	Vazão Média (l/s)	Micro < 20 Pequeno $\geq 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande ≥ 1.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
Grupo E5: Serviços de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos (coleta, transporte, tratamento e disposição final)						
E5.1	Usinas de compostagem, triagem de materiais e resíduos urbanos	Quantidade Operada (t/dia)	Micro < 5 Pequeno $> 5 < 30$ Médio $> 30 < 200$ Grande > 200	M	Micro e C2	Micro, C2, C3 e C5
E5.2	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis, reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e materiais plásticos (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Capacidade de Processamento (t/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 150$ Grande ≥ 150	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
E5.3	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
E5.4	Áreas de bota-fora (solo in natura, podas e materiais inertes)	Área Total (ha)	Micro < 2 Pequeno $\geq 2 < 20$ Médio $\geq 20 < 100$ Grande ≥ 100	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo E6: Serviços de coleta, transporte, estocagem, tratamento e disposição de resíduos industriais						
E6.1	Aterro e estocagem de resíduos industriais com ou sem solidificação.	Área Total (ha)	Pequeno < 30 Médio $\geq 30 < 150$ Grande ≥ 150	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E6.2	Forno para blindagem e incineradores de resíduos industriais, de saúde e outros	Capacidade de Processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000 Médio $\geq 2.000 < 20.000$ Grande ≥ 20.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E6.3	Lagoa de estabilização de efluentes industriais classes I e II	Capacidade instalada (m³/h)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo E7: Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes líquidos industriais						
E7.1	Estações de tratamento de efluentes líquidos industriais e equipamentos associados	Vazão Média (l/s)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 400$ Grande ≥ 400	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
E7.2	Construção e instalação de dutos para transporte de insumos agrícolas	Vazão Média (l/s)	Micro < 20 Pequeno $\geq 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande ≥ 500	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
E7.3	Biodigestores associados ou não a compostagem ou lagoas de estabilização	Capacidade total de processamento (m³)	Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo E8: Serviços funerários						



E8.1	Cemitérios	Área Útil (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 100 Grande ≥ 100	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo E9: Outros serviços						
E9.1	Tinturaria e lavanderia industrial/hospitalar	Número de Unidades Processadas (un/Dia)	Micro ≥ 250 < 1.000 Pequeno ≥ 1000 < 3000 Médio ≥ 3.000 < 8.000 Grande ≥ 8.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
E9.2	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Área Construída (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 20 Grande ≥ 20	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
E9.3	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem e montagem e desmontagem de pilhas, baterias e assemelhados	Capacidade Instalada (un/Mês)	Pequeno < 220.000 Médio ≥ 220.000 < 400.000 Grande ≥ 400.000	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
E9.4	Serviços de mistura e transporte de concreto e argamassa	Volume de Produção (t/dia)	Micro ≥ 10 < 50 Pequeno ≥ 50 < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
E9.5	Ponto ou local para prestação de serviços de lavagem, descontaminação e manutenção de tanques e isotanques	Área Total (ha)	Micro < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 10 Grande ≥ 10	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
E9.6	Serviços de britagem de resíduos da construção civil e outros	Capacidade Instalada (t/dia)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS						
Grupo F1: Infraestrutura de transporte						
F1.1	Implantação de novos complexos viários ou ampliação fora da faixa de domínio não licenciada (estradas, pontes e afins).	Extensão (Km)	Micro < 15 Pequeno ≥ 15 < 100 Médio ≥ 100 < 300 Grande ≥ 300	A	Micro	Micro e C4
F1.2	Ferrovias e ramal ferroviário	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
F1.3	Hidrovias	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio ≥ 100 < 500 Grande ≥ 500	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
F1.4	Portos	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio ≥ 50 < 150 Grande ≥ 150	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
F1.5	Atracadouros e instalações de manutenção de embarcações	Área Total (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C2 e C3
F1.6	Aeroportos	Área Total ocupada (ha)	Pequeno < 200 Médio ≥ 200 < 1.000 Grande ≥ 1.000	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
F1.7	Autódromos e aeródromos	Área Total ocupada (ha)	Pequeno < 10 Médio ≥ 10 < 50 Grande ≥ 50	P	C1 e C2	C1, C2 e C4
F1.8	Metrô	Extensão (Km)	Pequeno < 20 Médio ≥ 20 < 50 Grande ≥ 50	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo F2: Barragens, dique e canais						



F2.1	Reservatórios e diques para captação de água de chuva ou derivada, fora de APP e leito de rio perene ou intermitente	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
F2.2	Reservatórios e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura sem remoção de pessoas	Lâmina de água do reservatório (ha)	Micro < 1 Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 500$ Grande ≥ 500	M	Micro e C2	Micro e C2
F2.3	Reservatórios e diques em curso de água para abastecimento humano, dessedentação animal, irrigação, fins paisagísticos e composição urbana, lazer, turismo e aquicultura com remoção de pessoas	Lâmina de água do reservatório (ha)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 500$ Grande ≥ 500	A	C4	C4
F2.4	Canais, rego d'água ou adutoras para irrigação e condução de água para uso econômico.	Vazão (m³/s)	Micro Porte $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 25$ Médio $\geq 25 < 150$ Grande ≥ 150	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
Grupo F3: Retificação de cursos d'água						
F3.1	Retificação ou canalização de cursos d'água	Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio $\geq 10 < 30$ Grande ≥ 30	M	C2	C2
Grupo F4: Transposição de bacias hidrográficas						
F4.1	Transposição de Bacias Hidrográficas	Vazão (m³/s)	Pequeno $< 2,0$ Médio $\geq 2,0 < 10,0$ Grande $\geq 10,0$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
Grupo F5: Canteiros de obra						
F5.1	Instalação de canteiros de obras	Área total (ha)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS, DE LAZER E DE SAÚDE						
Grupo G1: Artes, cultura, esporte e recreação						
G1.1	Estádios de futebol, parques temáticos, de diversão e de exposição.	Área Total (ha)	Micro $\geq 2 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande ≥ 50	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos						
G2.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros fora de área urbana consolidada	Capacidade instalada (nº leitos)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 3.000$ Grande ≥ 3.000	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5
G2.2	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros em áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação	Capacidade instalada (nº leitos)	Micro $\geq 10 < 50$ Pequeno $\geq 50 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande ≥ 2.000	A	Micro	Micro e C4
G2.3	Parcelamento do Solo em área urbana (Loteamentos, Desmembramentos)	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	Micro, C2 e C3	Micro, C2, C3 e C5



G2.4	Parcelamento do solo em área com vegetação nativa ou áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação (loteamentos, desmembramentos)	Área total (ha)	Pequeno ≤ 30 Médio $\geq 30 \leq 200$ Grande > 200	A	C4	C4 e C5
G2.5	Conjuntos habitacionais em área antropizada	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
G2.6	Conjuntos habitacionais em área com vegetação nativa ou áreas tombadas pelo patrimônio histórico, sítios históricos e arqueológicos reconhecidos e declarados e sítios ou áreas de notório interesse ambiental, ecológico ou turístico em razão da paisagem ou da preservação	Área total (ha)	Pequeno $< 10 \geq 50$ Médio $< 50 \geq 200$ Grande > 200	A	C4	C4 e C5
G2.7	Construção de Presídios fora de área urbana consolidada	Área total (ha)	Micro $\geq 2 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 50$ Médio $\geq 50 < 200$ Grande ≥ 200	M	Micro e C2	Micro, C2 e C3
G2.8	Construção de Hospitais	Capacidade instalada (nº leitos)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 3.000$ Grande ≥ 3.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4

DIVISÃO H: FAUNA SILVESTRE

Grupo H1: Criação de animais silvestres

H1.1	Centro de triagem e reabilitação de animais silvestres - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada - número de animais	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
H1.2	Criadouro comercial - mamíferos	Capacidade instalada - número de animais	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
H1.3	Criadouro comercial - répteis e anfíbios	Capacidade instalada - número de animais	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 5.000$ Grande ≥ 5.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
H1.4	Criadouro comercial - aves	Capacidade instalada - número de animais	Micro $\leq 100 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
H1.5	Criadouro científico - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada - número de animais	Micro < 3.000 Pequeno $\geq 3.000 < 6.000$ Médio $\geq 6.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
H1.6	Zoológicos	Capacidade instalada - número de animais	Pequeno < 5.000 Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande ≥ 10.000	M	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual



H1.7	Mantenedouros - mamíferos, répteis, aves e anfíbios	Capacidade instalada - número de animais	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 2.000 Grande ≥ 2.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4
------	---	--	---	---	----------------	--------------------

Protocolo 249110

Secretaria de Estado da Educação

Portaria 2825/2021 - SEDUC

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 51 a 54, Sessão III, Capítulo 8, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

RESOLVE:

I- Designar a servidora **Alana Aparecida Costa**, Engenheira Civil, CPF nº 045.679.291-01, CREA 1018890386AP/GO, lotada na Superintendência de Infraestrutura, na Gerência de Fiscalização e acompanhamento de obras, para a função de **Gestor do Contrato** e os servidores **Paulo Vitor Campos Faria**, Engenheiro Civil, CPF nº 700.168.531-30, CREA 1020166010/AP-GO; **Andréa Lúcia da Costa**, Engenheira Civil, CREA 20.425 /D-GO, CPF nº 024.705.141-18 e **Marcus Vinicius Rodrigues de Oliveira**, Engenheiro Eletricista, CREA 14186/D-GO, CPF nº 936.340.131-68, na função de **Fiscal de Obra**, para a reforma e ampliação do CEPI Caldas Novas, no município de Caldas Novas-GO. Objeto do Processo nº 201900006051585.

II- Designar a servidora **Bruna da Câmara Pinto Cremonesi**, Gerente de Fiscalização, Engenheira Civil, CREA 22.998/D-GO, CPF nº 024.144.671-69, lotado na Superintendência de Infraestrutura, na Gerência de Fiscalização e acompanhamento de obras, para substituir o **Gestor do Contrato**.

III- Designar uma comissão composta pelos servidores: **Paulo Vitor Campos Faria**, Engenheiro Civil, CPF nº 700.168.531-30, CREA 1020166010/AP-GO; **Andréa Lúcia da Costa**, Engenheira Civil, CREA 20.425 /D-GO, CPF nº 024.705.141-18 e **Marcus Vinicius Rodrigues de Oliveira**, Engenheiro Eletricista, CREA 14186/D-GO, CPF nº 936.340.131-68, lotados na Superintendência de Infraestrutura, na Gerência de Fiscalização e acompanhamento de obras, para atestar os Termos de Recebimento Provisório e definitivo da obra acima mencionada.

IV - Revogar a Portaria nº 1454/2021- SEDUC de 27 dias do mês de abril de 2021.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Prof.ª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos 04 dias do mês de agosto de 2021.

Protocolo 248876

Portaria nº 3106 / 2021 - SEDUC

A Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Despacho nº 370 /2021 - GAB, que consta no Processo nº 202100006043609.

RESOLVE:

DECLARAR, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 290, IV da Lei Estadual nº 4.100/62, vigente à época dos fatos, e art. 198, da Lei Estadual nº 20.756/20 e determino que o servidor pública **Heros Cunha Franco**, CPF nº 012.710.081-49, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 13.909/01 seja exonerado de ofício do cargo de Professor de Educação Física - Nível "C" tendo em vista a caracterização do abandono de cargo, devendo constar como data da exoneração o primeiro dia de ausência ao serviço (02/05/1975), conforme delegação de competência pelo Decreto Estadual nº 9.405, de 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE:

Gabinete da Secretaria de Estado da Educação em Goiânia, aos 16 dias do mês de agosto de 2021.

Aparecida de Fatima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

Protocolo 248985

Portaria 3127/2021 - SEDUC

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 51 a 54, Sessão III, Capítulo 8, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

RESOLVE:

I - Designar o servidor **Gustavo de Moraes Veiga Jardim - Arquiteto - CPF: 026.094.351-77**, lotado na Gerência de Projetos de Infraestrutura, como Gestor do Contrato e o servidor **Pablo Vinicius Pinheiro, Engenheiro Civil, CPF nº 103.694.006-31**, como fiscal para acompanhar e fiscalizar a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia visando a conservação, manutenção predial (preventiva e/ou corretiva), instalação, reparação, conserto, demolição, montagem, operação, transporte ou adaptação, com o fornecimento de materiais e peças de reposição, a serem executados em edificações que abrigam unidades escolares estaduais,

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Prof.ª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado da Educação

Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, em Goiânia, aos 16 dias do mês de agosto de 2021.

Protocolo 248995

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 001/2021

PORTARIA: 1597/2020

PROCESSO: 201900002043107

CONTRATANTE: Conselho Escolar Domingos de Oliveira

CONTRATADA: Markize Engenharia Ltda.

DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato original será prorrogada até o dia 10 de novembro de 2021, condicionada sua eficácia a outorga e posterior publicação no Diário Oficial do Estado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2020.2401.060

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 12 361 1008 2.013

NATUREZA: 4.4.90.51.19

FONTE DE RECURSO: 116 - SE/QE

Protocolo 248929

EXTRATO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº 201800006012760

Portaria nº 4394/2017

Contratante: CONSELHO ESCOLAR OLÍMPIO ALVES

Contratada: CONSTRUTORA FALCÃO EIRELI-ME

Objeto: realização de reforma na unidade de ensino Escola Estadual Olímpio Alves, serviços de alvenaria, instalações elétricas e cobertura.

Fonte: 100 TE

Vigência: 120 dias

Valor: R\$ 105.698,59

Protocolo 248936

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 201900006051497

Data:

27/09/2019

Nome : Prime Engenharia Eireli - ME

Assunto : Termo Aditivo

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obras nº 298/2020 que entre si celebram o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a pessoa jurídica Prime Engenharia Eireli - ME.

DO OBJETO: Constitui objeto do presente **Termo Aditivo** o acréscimo de serviços do Instrumento Contratual originário, tendo